



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802
Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS PROCESSO LICITATÓRIO 125/2020
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.035/2020.

Aos 26 dias do mês de agosto de dois mil e vinte, às 14h00min (quatorze) horas, na sala reuniões do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Araxá, situada na Avenida Rosália Isaura de Araújo 275 - Bloco 03 CEP 38.180-802, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio nomeada pelo Decreto nº 943, de 02 de março de 2020, para análise e julgamento dos recursos apresentados, que tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG**, para proceder à análise dos recursos interpostos pelas empresas: **DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 11.676.271/0001-88** que na sessão eletrônica motivou na Ata de Julgamento, intenção para os itens 11,13,14 e 25 nos seguintes termos: "Entramos com a intenção de recurso pois a empresa habilitada não atende ao produto especificado no edital e nem a documentação exigida. Discorreremos no recurso todos os pontos não conformes." Também manifestou intenção de recurso quanto ao julgamento dos lances da licitante Urbys Soluções Urbanas, referentes ao item 17, da seguinte forma: "A empresa Urbys Soluções Urbanas não atende as especificações do edital e não apresentou catálogo técnico" E a licitante **DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA CNPJ: 33.670.278/0001-25**, que manifestou o seguinte "A empresa declarada vencedora nos itens 11,13,14,e 25, não atende o edital em seu termo de referência e documentos solicitados no mesmo." A pregoeira abriu prazo legal para que as licitantes apresentassem as razões e contrarrazões de recurso. Decorrido o prazo e cumprida todas as determinações legais, a Pregoeira solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município que de fato, emitiu Parecer que será levado em consideração para análise e julgamento do mesmo, e que passa a fazer parte integrante desta Ata, como anexo, independentemente de transcrição como segue: "Trata-se de solicitação apresentada pela Ilustre Pregoeira do Município de Araxá para Análise Jurídica / Parecer Jurídico acerca da interposição de Recurso, ora manifestada em Ata de Julgamento, pela Licitante Delta Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ n.º 11.676.271/0001-88), nos seguintes termos: ***"Entramos com a intenção de recurso pois a empresa habilitada não atende ao produto especificado no edital e nem a documentação exigida. Discorreremos no recurso todos os pontos não conformes."***O dito Recurso Administrativo refere-se ao que restou lavrado em Ata na data de 30/07/2020 quando da análise e julgamento dos Itens 11, 13, 14 e 25, que por sua vez, respectivamente, assim dispôs:***Pregoeira (30/07/2020): "Fornecedor: M2V Indústria de Móveis EIRELI, seu lance no valor de R\$275,00 (*Valor variável de acordo com o item) foi DESCLASSIFICADO pelo motivo abaixo: A empresa M2V Indústria de Móveis EIRELI, foi desclassificada nos itens 11, 13, 14 e 25 por não atender ao descritivo do edita, sendo que o catálogo não apresentou encosto com puxador e os pés das cadeiras não contem estrutura plástica reforçada, com duas colunas laterais e pés com material plástico reforçado. Restando desclassificada para estes itens, por não atender o descritivo exigido no edital"*** (*grifos nossos)***Pregoeira: "O Fornecedor: M2V Indústria de Móveis EIRELI foi RECLASSIFICADO pelo motivo abaixo: Após a desclassificação da Licitante M2V Indústria de Móveis EIRELI para os itens 11, 13, 14 e 25, a mesma se manifestou por meio de e-mail, informando que é fabricante dos produtos e que a foto do catálogo é meramente ilustrativa e que se propôs a entregar o produto de acordo com o exigido no edital. A Pregoeira, pelo princípio de zelar pela proposta mais vantajosa, visando o princípio da isonomia e igualdade de participação, torna público que ao reanalisar os catálogos juntamente com a área técnica da Secretaria Municipal de Educação e em virtude do e-mail enviado pela Empresa M2V Indústria de Móveis EIREL, alegando ser fabricante e que seus produtos atendem plenamente o exigido no instrumento convocatório, e que ainda se dispõe a apresentar amostra do produto para comprovação***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

de suas características, reclassifica a empresa M2V Indústria de Móveis EIRELI para os itens 11, 13, 14 e 25 baseada nas declarações apresentadas.” Ao compulsar os Autos constata-se o protocolo da interposição das Razões do Recurso pela Licitante/Recorrente, no entanto, ausente a apresentação de Contra Razões pela Licitante/Recorrida. Ante o narrado acima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso. **DA TEMPESTIVIDADE** A intenção de apresentação do Recurso refere-se ao itens 11, 12, 14 e 25, e foi devidamente registrada no Sistema Eletrônico a tempo e modo, o que se corrobora pela apresentação de suas razões, ora protocolada na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, portanto, conheço do mesmo, por ser tempestivo, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. **DO RECURSO I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de e 31/07/2020, quando da análise e julgamento dos Itens 11, 13, 14 e 25, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe em suas razões, a seguinte fundamentação: *“(…) De acordo com o Edital da Licitação em apreço de forma inconteste, estabelecido ficou que um dos documentos necessários para a Habilitação seria a apresentação do Catálogo contendo imagem e a especificação dos produtos cotados (...)”*“Ocorre que a Empresa ora habilitada descumpriu de forma explícita o dispositivo acima descrito, quando não apresentou o catálogo de produtos conforme cláusula 5.7 do Edital, incorrendo em consequência, na prática de ato que incontestavelmente deverão ser punidas com a sua desclassificação.”“Os catálogos apresentados, além de não demonstrarem a imagem correta do que se pede no edital, ainda é totalmente controverso pois apresenta uma imagem diferente da descrição do próprio catálogo, demonstrando claramente que não possui tais produtos, pois certamente se tivesse, a mesma teria apresentado a foto ou até mesmo teria a imagem em seu site, que aliás no site não tem nem a imagem dos produtos que montaram seu próprio catálogo.”“Sobre o tema acima, essa própria comissão de licitações já havia identificado isso quando a desclassificou (...)”“Ocorre que posteriormente essa decisão foi simplesmente ignorada e essa comissão de licitações voltou atrás alegando que a licitante informou, sem comprovar, que fabrica os produtos, e resolveu classificar a licitante mantendo-a habilitada no certame alegando zelo pela proposta mais vantajosa. Vemos aqui uma interpretação um pouco equivocada, pois nem sempre a melhor proposta é a mais vantajosa para o órgão.” “(...) É de se estranhar que a Empresa M2V tenha ficado com seu preço inferior que as demais empresas, mas totalmente notável ao verificar o catálogo apresentado, pois trata-se de imagem ilustrativa e mesmo assim pode-se verificar que o material é muito inferior e não atende ao especificado no edital, estando assim este órgão adquirindo um produto totalmente frágil, ocasionando custos e danos ao erário e possíveis acidentes ao usuário.”“Em todos os itens, momentaneamente vencidos pela M2V todas as cadeiras possuem assento e encosto do tipo poltrona com puxador, laterais em material plástico, pés em formato de arco, as imagens do catálogo da licitante M2V não apresentam nenhuma dessas características”.“De acordo com a especificação contida no termo de referencia para os itens 11 e 14 os mesmo devem possuir a certificação baseada na ABNT NBR 14006/2008, essa certificação é compulsória ou definitiva para móveis escolares realizada por OCP, acreditado pelo INMETRO, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados na ABNT NBR 14006, conforme portaria INMETRO número 105 de 2012, e independente de ser explicitada no edital, em qual momento a mesma deverá ser apresentada, a mesma por ser compulsória e só permite a comercialização deste modelo de conjunto se o mesmo for certificado, então a licitante deve apresentar para que não ocorra um punição a licitante e ao órgão que está licitando.”“Se a Sra. Pregoeira recorresse através de diligência, ao site do INMETRO, onde constam as certificações válidas para conjunto aluno de todas as empresas de mobiliário, notará que a empresa M2V não possui nem nunca possuiu certificação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo n° 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

*conjunto aluno com as especificações definitivas no anexo do presente edital.”“ A empresa M2V somente possuía certificação de conjunto aluno com as especificações do FNDE, que diferem do objeto do presente edital.”“A empresa M2v se manifestou através de e-mail afirmando que possui tal certificação (...) Ora Sra. Pregoeira, tal declaração não substitui a certificação, não pode um decreto ser deixado de lado e não ser considerado como item obrigatório em uma licitação onde o objeto pretendido pela administração pública possui sua certificação compulsória, ou seja, obrigatória. O Edital não pode sobrepor a uma Portaria (...) visto que a Portaria é soberana e sua apresentação deve ser exigida junto com a proposta de preços.”Exigir a certificação apenas na entrega dos produtos é ficar a mercê da incerteza, pois qual a garantia que a empresa conseguirá aprovação do seu conjunto escolar nos testes laboratoriais e do OCP (...).”Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de desclassificar a Empresa Licitante (vencedora) M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13), pelos fatos e fundamentos acima expostos. DA ANÁLISE DO MÉRITO Pela análise do caso concreto, compulsando o processo, de fato verifica-se a ausência, por parte da Licitante M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13), da apresentação do Catálogo para fins de composição de sua Proposta, referente aos itens em comento, nos termos da Cláusula 5.7 do Edital, senão vejamos: **5.7.A proposta deverá vir obrigatoriamente acompanhada, sob pena de desclassificação, de catálogo ilustrativo do fabricante, manual ou folhetos, em língua portuguesa, com informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste edital.** Por sua vez, o ANEXO I do Edital, dispõe quais seriam as especificações e características dos itens 11, 13, 14 e 25, os quais deveriam a Licitante ter apresentado o referido Catálogo:Nesta senda, a bem da verdade, a Licitante/Recorrida de fato logrou-se vencedora dos itens 11, 13, 14 e 25, sem contudo, atender as exigências do Edital (Cláusula 5.7). Ademais, não se verifica nos autos, nem mesmo na disputa (mensagens do Sistema) que a Ilustre Pregoeira atentou-se para a Cláusula 5.8 do Edital, qual seja: **5.8.Quando os manuais, folhetos ou catálogos, não possuírem todas as informações necessárias referente ao produto, o pregoeiro poderá realizar diligência para complementação das informações, para isso a licitante deverá informar o site ou telefone ou outro meio qualquer do fabricante para comprovação das características do produto, com intuito de facilitar a diligência.** O que se verifica é o envio de um e-mail, pela Licitante Recorrida, de forma unilateral, após ter conhecimento de sua desclassificação, no qual informou em breve síntese que “as imagens do catálogo apresentado no Certame é meramente ilustrativo, mas por se tratar de uma Fabricante, esta se comprometeria a entregar os produtos licitados nos termos do Edital.” Data máxima vênia, tal e-mail não substitui a exigência editalícia contida na Cláusula 5.7, ao passo que a Licitante Recorrida deixou mais uma vez de apresentar o documento exigido pelo Edital e assim, descumpriu seu ordenamento, devendo, assim, ser-lhe aplicada a pena de desclassificação, assim, como acertadamente já havia sido aplicada em decisão anterior pela Ilustre Pregoeira. Sendo assim, ausentes qualquer comprovação de que a Recorrida atenderia o objeto do Certame, em específico, à entrega do produto discriminado nos itens em comento, nos termos do Anexo I, tem-se o descumprimento da exigência editalícia, a qual encontra-se prevista de pena de “Desclassificação”. Ademais, observando-se as alegações da Recorrente, referente aos itens 11 e 14, acerca da Certificação baseada na ABNT NBR 14006/2008, observa-se, em consulta pelo site indicado em sua peça recursal, que de fato a empresa licitante Recorrida não possui tal certificado, para fins de atendimento ao que preconiza os itens 11 e 14 do Anexo I do Edital. Desta forma, resta mais uma razão para sua desclassificação, por observância ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Nesta senda, deve-se destacar aos ensinamentos da doutrina e da própria legislação aplicável ao caso, que por sua vez preconizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que uma vez descrito no edital quais seriam as exigências necessárias para participação do certame, a título de apresentação das Propostas as Licitantes*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo n° 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

devem cumpri-las, sob pena de desclassificação. Ademais, tais exigências visam a observância aos Princípio da Isonomia e da Igualdade de Participação, pelo qual todos devem cumprir as mesmas regras e que na ausência do preenchimento de alguns dos requisitos editalícios, a pena deve estar prevista no Edital, que no presente caso seria a de **desclassificação da participante do certame**. Por fim, cabe ressaltar o *Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública*, que nem sempre está vinculada apenas ao “menor valor”, uma vez que trata-se de um conjunto de obrigações que são assumidas pela Licitante, pela qual, além de apresentar o menor valor, deve também apresentar as condições necessárias para o cumprimento do objeto licitado, por meio de credibilidade de que o produto será entregue, nos termos exigidos pelo Edital. O que no presente caso, verifica-se que tal proposta não se amolda às exigências do itens 11, 13, 14 e 25, previsto no Anexo I do Edital, ao passo que pela ausência do Catálogo referente aos ditos Itens, bem como ausência da Certificação supramencionada, a Administração não teria condições para se exigir sua entrega nos termos do Edital, haja vista que estaria aceitando, de forma genérica a entrega de um produto, sem conhecer suas informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste Edital, assim conforme prevê a Clausula 5.7 do Edital. **CONCLUSÃO** Desta forma, *data máxima vênia*, esta Procuradoria Geral do Município entende que a Ilustre Pregoeira, equivocou-se ao declarar a Empresa Licitante *M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13)* vencedora do Certame, posto que não preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital e na forma da Lei, e mesmo tendo apresentado a melhor oferta/proposta de preço para execução do objeto do Certame, deixou de cumprir o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório previsto na Cláusula 5.7 do Edital. Nesta senda, havendo aqui, irregularidades a serem sanadas, vislumbra-se razões suficientes para reforma do ato decisório praticado pela Ilustre Pregoeira em 30/07/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame Eletrônico em comento. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e no mérito seja-lhe dado provimento, reformando sobremaneira a decisão da Ilustre Pregoeira no tocante à declarar a Empresa *M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13)* desclassificada, vez que restou comprovado que não foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, havendo, portanto, razões suficientes para reforma do dito ato decisório. Trata-se de solicitação apresentada pela Ilustre Pregoeira do Município de Araxá para Análise Jurídica / Parecer Jurídico acerca da interposição de Recurso, ora manifestada em Ata de Julgamento, **especificamente quando do julgamento dos lances referentes ao item 03**, pela Licitante DRA Solução Comercial em Educação Ltda. (CNPJ n.º 33.670.278/0001-25), nos seguintes termos: **“A Empresa declarada vencedora nos itens 11, 13, 14 e 25 não atende o edital em seu termo de referência e documentos solicitados no mesmo.”** O dito Recurso Administrativo refere-se ao que restou lavrado em Ata na data de 30/07/2020 e 31/07/2020, quando da análise e julgamento dos Itens 11, 13, 14 e 25, que por sua vez, respectivamente, assim dispôs: **Pregoeira (30/07/2020): “Fornecedor: M2V Indústria de Móveis EIRELI, seu lance no valor de R\$275,00 (*Valor variável de acordo com o item) foi DESCLASSIFICADO pelo motivo abaixo: A empresa M2V Indústria de Móveis EIRELI, foi desclassificada nos itens 11, 13, 14 e 25 por não atender ao descritivo do edita, sendo que o catálogo não apresentou encosto com puxador e os pés das cadeiras não contem estrutura plástica reforçada, com duas colunas laterais e pés com material plástico reforçado. Restando desclassificada para estes itens, por não atender o descritivo exigido no edital” (*grifos nossos)** **Pregoeira: “O Fornecedor: M2V Indústria de Móveis EIRELI foi RECLASSIFICADO pelo motivo abaixo: Após a desclassificação da Licitante M2V Indústria de Móveis EIRELI para os itens 11, 13, 14 e 25, a mesma se manifestou por meio de e-mail, informando que é fabricante dos produtos e que a foto do catálogo é meramente ilustrativa e que se propôs a entregar o produto de acordo com o exigido no edital. A Pregoeira, pelo princípio de zelar pela proposta mais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

vantajosa, visando o princípio da isonomia e igualdade de participação, torna público que ao reanalisar os catálogos juntamente com a área técnica da Secretaria Municipal de Educação e em virtude do e-mail enviado pela Empresa M2V Indústria de Móveis EIREL, alegando ser fabricante e que seus produtos atendem plenamente o exigido no instrumento convocatório, e que ainda se dispõe a apresentar amostra do produto para comprovação de suas características, reclassifica a empresa M2V Indústria de Móveis EIRELI para os itens 11, 13, 14 e 25 baseada nas declarações apresentadas."Ao compulsar os Autos constata-se o protocolo da interposição das Razões do Recurso pela Licitante/Recorrente, no entanto, ausente a apresentação de Contra Razões pela Licitante/Recorrida. Ante o narrado acima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso. **DA TEMPESTIVIDADE** Conforme acima exposto, não obstante a intenção de apresentação do Recurso refere-se ao **itens 11, 12, 14 e 25**, mas tenha sido registrada no Sistema Eletrônico junto ao Item 03, verifica-se que a intenção foi manifestada a tempo e modo, o que se corrobora pela apresentação de suas razões, ora protocolada na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, portanto, conheço do mesmo, por ser tempestivo, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de e 31/07/2020, quando da análise e julgamento dos Itens 11, 13, 14 e 25, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe em suas razões, a seguinte fundamentação:*"(...) De acordo com o Edital da Licitação em apreço de forma inconteste, estabelecido ficou que um dos documentos necessários para a Habilitação seria a apresentação do Catálogo contendo imagem e a especificação dos produtos cotados (...)"*"Ocorre que a Empresa ora habilitada descumpriu de forma explícita o dispositivo acima descrito, quando não apresentou o catálogo de produtos conforme cláusula 5.7 do Edital, incorrendo em consequência, na prática de ato que incontestavelmente deverão ser punidas com a sua desclassificação." "Os catálogos apresentados, além de não demonstrarem a imagem correta do que se pede no edital, ainda é totalmente controverso pois apresenta uma imagem diferente da descrição do próprio catálogo, demonstrando claramente que não possui tais produtos, pois certamente se tivesse, a mesma teria apresentado a foto ou até mesmo teria a imagem em seu site, que aliás no site não tem nem a imagem dos produtos que montaram seu próprio catálogo." "Sobre o tema acima, essa própria comissão de licitações já havia identificado isso quando a desclassificou (...)" "Ocorre que posteriormente essa decisão foi simplesmente ignorada e essa comissão de licitações voltou atrás alegando que a licitante informou, sem comprovar, que fabrica os produtos, e resolveu classificar a licitante mantendo-a habilitada no certame alegando zelo pela proposta mais vantajosa. Vemos aqui uma interpretação um pouco equivocada, pois nem sempre a melhor proposta é a mais vantajosa para o órgão." "(...) É de se estranhar que a Empresa M2V tenha ficado com seu preço inferior que as demais empresas, mas totalmente notável ao verificar o catálogo apresentado, pois trata-se de imagem ilustrativa e mesmo assim pode-se verificar que o material é muito inferior e não atende ao especificado no edital, estando assim este órgão adquirindo um produto totalmente frágil, ocasionando custos e danos ao erário e possíveis acidentes ao usuário." "Em todos os itens, momentaneamente vencidos pela M2V todas as cadeiras possuem assento e encosto do tipo poltrona com puxador, laterais em material plástico, pés em formato de arco, as imagens do catálogo da licitante M2V não apresentam nenhuma dessas características". "De acordo com a especificação contida no termo de referencia para os itens 11 e 14 os mesmo devem possuir a certificação baseada na ABNT NBR 14006/2008, essa certificação é compulsória ou definitiva para móveis escolares realizada por OCP, acreditado pelo INMETRO, consoante o estabelecido nos requisitos ora aprovados na ABNT NBR 14006, conforme portaria INMETRO número 105 de 2012, e independente de ser explicitada no edital, em qual momento a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo n° 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

mesma deverá ser apresentada, a mesma por ser compulsória e só permite a comercialização deste modelo de conjunto se o mesmo for certificado, então a licitante deve apresentar para que não ocorra um punição a licitante e ao órgão que está licitando.”“Se a Sra. Pregoeira recorresse através de diligência, ao site do INMETRO, onde constam as certificações válidas para conjunto aluno de todas as empresas de mobiliário, notará que a empresa M2V não possui nem nunca possuiu certificação de conjunto aluno com as especificações definitivas no anexo do presente edital.”“ A empresa M2V somente possuía certificação de conjunto aluno com as especificações do FNDE, que diferem do objeto do presente edital.”“A empresa M2v se manifestou através de e-mail afirmando que possui tal certificação (...) Ora Sra. Pregoeira, tal declaração não substitui a certificação, não pode um decreto ser deixado de lado e não ser considerado como item obrigatório em uma licitação onde o objeto pretendido pela administração pública possui sua certificação compulsória, ou seja, obrigatória. O Edital não pode sobrepor a uma Portaria (...) visto que a Portaria é soberana e sua apresentação deve ser exigida junto com a proposta de preços.”“Exigir a certificação apenas na entrega dos produtos é ficar a mercê da incerteza, pois qual a garantia que a empresa conseguirá aprovação do seu conjunto escolar nos testes laboratoriais e do OCP (...)”“Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de desclassificar a Empresa Licitante (vencedora) M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13), pelos fatos e fundamentos acima expostos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO Pela análise do caso concreto, compulsando o processo, de fato verifica-se a ausência, por parte da Licitante M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13), da apresentação do Catálogo para fins de composição de sua Proposta, referente aos itens em comento, nos termos da Cláusula 5.7 do Edital, senão vejamos: **5.7.A proposta deverá vir obrigatoriamente acompanhada, sob pena de desclassificação, de catálogo ilustrativo do fabricante, manual ou folhetos, em língua portuguesa, com informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste edital.** Por sua vez, o ANEXO I do Edital, dispõe quais seriam as especificações e características dos itens 11, 13, 14 e 25, os quais deveriam a Licitante ter apresentado o referido Catálogo: Nesta senda, a bem da verdade, a Licitante/Recorrida de fato logrou-se vencedora dos itens 11, 13, 14 e 25, sem contudo, atender as exigências do Edital (Cláusula 5.7). Ademais, não se verifica nos autos, nem mesmo na disputa (mensagens do Sistema) que a Ilustre Pregoeira atentou-se para a Cláusula 5.8 do Edital, qual seja: **5.8. Quando os manuais, folhetos ou catálogos, não possuírem todas as informações necessárias referente ao produto, o pregoeiro poderá realizar diligência para complementação das informações, para isso a licitante deverá informar o site ou telefone ou outro meio qualquer do fabricante para comprovação das características do produto, com intuito de facilitar a diligência.** O que se verifica é o envio de um e-mail, pela Licitante Recorrida, de forma unilateral, após ter conhecimento de sua desclassificação, no qual informou em breve síntese que *“as imagens do catálogo apresentado no Certame é meramente ilustrativo, mas por se tratar de uma Fabricante, esta se comprometeria a entregar os produtos licitados nos termos do Edital.”* Data máxima vênia, tal e-mail não substitui a exigência editalícia contida na Cláusula 5.7, ao passo que a Licitante Recorrida deixou mais uma vez de apresentar o documento exigido pelo Edital e assim, descumpriu seu ordenamento, devendo, assim, ser-lhe aplicada a pena de desclassificação, assim, como acertadamente já havia sido aplicada em decisão anterior pela Ilustre Pregoeira. Sendo assim, ausentes qualquer comprovação de que a Recorrida atenderia o objeto do Certame, em específico, à entrega do produto discriminado nos itens em comento, nos termos do Anexo I, tem-se o descumprimento da exigência editalícia, a qual encontra-se prevista de pena de **“Desclassificação”**. Ademais, observando-se as alegações da Recorrente, referente aos itens 11 e 14, acerca da Certificação baseada na ABNT NBR 14006/2008, observa-se, em consulta pelo site indicado em sua peça recursal, que de fato a empresa licitante Recorrida não possui tal certificado, para fins de atendimento ao que preconiza os

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Sector de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Avenida Rosália Isaura de Araújo n° 275-Bloco 03 CEP 38.180-802
Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

itens 11 e 14 do Anexo I do Edital. Desta forma, resta mais uma razão para sua desclassificação, por observância ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório. Nesta senda, deve-se destacar aos ensinamentos da doutrina e da própria legislação aplicável ao caso, que por sua vez preconizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que uma vez descrito no edital quais seriam as exigências necessárias para participação do certame, a título de apresentação das Propostas as Licitantes devem cumpri-las, sob pena de desclassificação. Ademais, tais exigências visam a observância aos Princípio da Isonomia e da Igualdade de Participação, pelo qual todos devem cumprir as mesmas regras e que na ausência do preenchimento de alguns dos requisitos editalícios, a pena deve estar prevista no Edital, que no presente caso seria a de **desclassificação da participante do certame**. Por fim, cabe ressaltar o *Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública*, que nem sempre está vinculada apenas ao "menor valor", uma vez que trata-se de um conjunto de obrigações que são assumidas pela Licitante, pela qual, além de apresentar o menor valor, deve também apresentar as condições necessárias para o cumprimento do objeto licitado, por meio de credibilidade de que o produto será entregue, nos termos exigidos pelo Edital. O que no presente caso, verifica-se que tal proposta não se amolda às exigências do itens 11, 13, 14 e 25, previsto no Anexo I do Edital, ao passo que pela ausência do Catálogo referente aos ditos Itens, bem como ausência da Certificação supramencionada, a Administração não teria condições para se exigir sua entrega nos termos do Edital, haja vista que estaria aceitando, de forma genérica a entrega de um produto, sem conhecer suas informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste Edital, assim conforme prevê a Clausula 5.7 do Edital. **CONCLUSÃO** Desta forma, *data máxima vênia*, esta Procuradoria Geral do Município entende que a Ilustre Pregoeira, equivocou-se ao declarar a Empresa Licitante *M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13)* vencedora do Certame, posto que não preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital e na forma da Lei, e mesmo tendo apresentado a melhor oferta/proposta de preço para execução do objeto do Certame, deixou de cumprir o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório previsto na Cláusula 5.7 do Edital. Nesta senda, havendo aqui, irregularidades a serem sanadas, vislumbra-se razões suficientes para reforma do ato decisório praticado pela Ilustre Pregoeira em 30/07/2020 e 31/07/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame Eletrônico em comento. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e no mérito seja-lhe dado provimento, reformando sobremaneira a decisão da Ilustre Pregoeira no tocante à declarar a Empresa *M2V Indústria de Móveis EIRELI (CNPJ n.º 06.163.799/0001-13)* desclassificada, vez que restou comprovado que não foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, havendo, portanto, razões suficientes para reforma do dito ato decisório. Trata-se de solicitação apresentada pela Ilustre Pregoeira do Município de Araxá para Análise Jurídica / Parecer Jurídico acerca da interposição de Recurso, ora manifestada em Ata de Julgamento, **especificamente quando do julgamento dos lances referentes ao item 17**, pela Licitante *DRA Solução Comercial em Educação Ltda. (CNPJ n.º 33.670.278/0001-25)*, nos seguintes termos: **"A Empresa URBYS Soluções Urbanas não atende a especificação do edital e não apresentou catálogo técnico."** O dito Recurso Administrativo refere-se ao que restou lavrado em Ata na data de 30/07/2020, quando da análise e julgamento do Item 23, que por sua vez, assim dispôs: **"Sistema (30/07/2020): Como já houve o reinício da fase competitiva e mesmo assim não houve prorrogação automática. O detentor da melhor oferta é URBYS Soluções Urbanas Ltda. (CNPJ n.º 11.786.306/0001-31) venceu o ITEM 23 pelo valor de R\$1.980,00."** Ao compulsar os Autos constata-se o protocolo da interposição das Razões do Recurso pela Licitante/Recorrente, no entanto, ausente a apresentação de Contra Razões pela Licitante/Recorrida. Ante o narrado acima, a título de observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e princípio da motivação, segue análise do mérito do recurso. **DA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

TEMPESTIVIDADE Conforme acima exposto, não obstante a intenção de apresentação do Recurso refere-se ao item 23, mas tenha sido registrada no Sistema Eletrônico junto ao Item 17, verifica-se que a intenção foi manifestada a tempo e modo, o que se corrobora pela apresentação de suas razões, ora protocolada na vigência do prazo legal, estipulado na Ata de Julgamento e legislação aplicável, portanto, conheço do mesmo, por ser tempestivo, valendo-se, portanto, da análise de sua matéria, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e da motivação. **DO RECURSO I – DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** O Recorrente, inconformado com o resultado do presente Certame Licitatório, obtido por meio da Ata de Julgamento datada de 30/07/2020, referente ao item 23, interpôs recurso administrativo no qual em breve síntese dispõe em suas razões, a seguinte fundamentação: *“(...) De acordo com o Edital da Licitação em apreço de forma inconteste, estabelecido ficou que um dos documentos necessários para a Habilitação seria a apresentação do Catálogo contendo imagem e a especificação dos produtos cotados (...)”* *“Ocorre que a Empresa ora habilitada descumpriu de forma explícita o dispositivo acima descrito, quando não apresentou o catálogo de produtos conforme cláusula 5.7 do Edital, incorrendo em consequência, na prática de ato que incontestavelmente deverão ser punidas com a sua desclassificação.”* *“(...) a licitante URBYS Soluções Urbanas Ltda que cotou a marca Nação Móveis não possui o conjunto refeitorio com as mesmas características do item 23 do Termo de Referência do Edital, inclusive Sra. Pregoeira, basta fazer uma consulta ao site da Nação Móveis (<http://nacaomoveis.com.br>) que podemos ter certeza de que a mesma não tem o produto.”* *“(...) É de se estranhar que a Empresa URBYS tenha ficado com seu preço inferior que as demais empresas, mas totalmente notável ao verificar que a mesma nem apresentou o catálogo, talvez sua intenção era a de somente acompanhar o processo sem nenhuma pretensão de brigar por esse produto (...).”* *“É totalmente desleal com as demais empresas que forneceram preço visando o produto que está descrito no edital, o qual o qual o órgão licitou e que assim espera adquirir, neste caso Prefeitura de Araxá/MG está homologando uma empresa as cegas, sem ao menos verificar seu catálogo.”* *“Mediante as observações se tem a clareza que a ficha técnica apresentada pela empresa URBYS não possui um produto que atende as características das especificações editalícias, indo de encontro ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”* *“Ora Sr. Pregoeiro, a empresa URBYS teve o tempo permitido no edital para solicitar esclarecimentos, providenciar catálogos e certificação que atendesse as características das especificações produto objeto deste Edital, o que não foi feito, portanto a mesma não merece ser habilitada no certame.”* Por fim, requereu fosse conhecido e provido seu recurso, para o fim de reforma da decisão, no sentido de desclassificar a Empresa Licitante (vencedora) URBYS Soluções Urbanas Ltda. (CNPJ n.º 11.786.306/0001-31), pelos fatos e fundamentos acima expostos. **DA ANÁLISE DO MÉRITO** Pela análise do caso concreto, compulsando o processo, de fato verifica-se a ausência, por parte da Licitante URBYS Soluções Urbanas Ltda. (CNPJ n.º 11.786.306/0001-31), da apresentação do Catálogo para fins de composição de sua Proposta, referente ao item 23, nos termos da Cláusula 5.7 do Edital, senão vejamos: **5.7.A proposta deverá vir obrigatoriamente acompanhada, sob pena de desclassificação, de catálogo ilustrativo do fabricante, manual ou folhetos, em língua portuguesa, com informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste edital.** Ademais, verifica-se que o único catálogo apresentado para fins de concorrência do Certame, ora apresentado pela Licitante URBYS Soluções Urbanas Ltda, foi o correspondente ao item 28 do Termo de Referência (Anexo I do Edital): **“Estante para Biblioteca Dupla Face”** Por sua vez, o ANEXO I do Edital, dispõe qual seria o item 23, o qual deveria a Licitante ter apresentado o referido Catálogo: **CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL 2,40 METROS. COMPOSTO DE MESA E 2 BANCOS. MESA COM TAMPO TRIPARTIDO CONFECCIONADO EM RESINA TERMOPLÁSTICA DE ALTO IMPACTO INJETADO, MEDINDO 2400MMX800MMX590MM, DOTADO DE NERVURAS COM ESPESSURA MÍNIMA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275-Bloco 03 CEP 38.180-802

Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

DE 4MM, BORDAS MEDINDO 30MM DE LARGURA , FIXADO A ESTRUTURA POR MEIO DE PARAFUSOS AUTOATARRACHANTES E INVISÍVEIS, BASE DO TAMPO DA MESA FORMADA POR 01 TUBO QUADRADO MEDINDO 25MM X 25MM POSICIONADO SOB O TAMPO, FABRICADA PELO PROCESSO DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA POR DOBRAMENTO, COBRINDO TODO O PERÍMETRO DA MESA RESULTANDO EM UM ÚNICO PONTO DE SOLDA UNINDO AS EXTREMIDADES DO MESMO TUBO, 02 COLUNAS VERTICAIS LATERAIS UNINDO O TEMPO AOS PÉS EM TUBOS OBLONGO MEDINDO 77MM X 40MM COM ESPESSURA MÍNIMA DE 1,5MM. MARCA DO FABRICANTE INJETADA EM AUTO-RELEVO DEVERÁ ESTAR NO ENCOSTO ENO TAMPO DA MESA. BASE DOS PÉS EM TUBOS OBLONGO MEDINDO 20MM X 48MM COM ESPESSURA DE 1,5MM EM FORMA DE ARCO COM RAIOS MEDINDO NO MÁXIMO 800,0MM. UMA BARRA DE SUSTENTAÇÃO EM TUBO RETANGULAR MEDINDO 50MM X 30MM FIXADAS ENTRE AS COLUNAS. SAPATAS CALANDRADAS ANTIDERRAPANTES ENVOLVENDO TOTALMENTE AS EXTREMIDADES DOS TUBOS QUE COMPÕEM OS PÉS, DESEMPENHANDO A FUNÇÃO DE PROTEÇÃO DA PINTURA, AUMENTANDO A DURABILIDADE, ACOMPANHAM O FORMATO DOS PÉS EM ARCO, MEDINDO 156MM X 55MM X 52MM COM TOLERÂNCIA DE +/- 1,00MM, FABRICADAS EM POLIPROPILENO VIRGEM, PODENDO SER INJETADAS NA MESMA COR DO TAMPO E PRESA À ESTRUTURA POR MEIOS DE REBITES. BANCO COM PÉS E LATERAL EM MATERIAL PLÁSTICO REFORÇADO, EVITANDO CORROSÃO E DESGASTE. BANCO COM ASSENTO CONFECCIONADO EM COMPENSADO MULTILAMINADO 10 MM, REVESTIDO EM FÓRMICA (DIVERSAS CORES); ESTRUTURA EM TUBO DE AÇO RETANGULAR 20 X 30 MM. MEDIDA DO BANCO: 240 X 28 X 30 CM. Nesta senda, a bem da verdade, a Licitante/Recorrida de fato logrou-se vencedora do item 23, sem contudo, atender as exigências do Edital (Cláusula 5.7). Ademais, não se verifica nos autos, nem mesmo na disputa (mensagens do Sistema) que a Ilustre Pregoeira atentou-se para a Cláusula 5.8 do Edital, qual seja: **5.8. Quando os manuais, folhetos ou catálogos, não possuírem todas as informações necessárias referente ao produto, o pregoeiro poderá realizar diligência para complementação das informações, para isso a licitante deverá informar o site ou telefone ou outro meio qualquer do fabricante para comprovação das características do produto, com intuito de facilitar a diligência.** Sendo assim, ausentes qualquer comprovação de que a Recorrida atenderia o objeto do Certame, em específico, à entrega do produto discriminado no item 23 do Edital, nos termos do Anexo I, tem-se o descumprimento da exigência editalícia, a qual encontra-se prevista de pena de “**Desclassificação**”. Por fim, deve-se destacar aos ensinamentos da doutrina e da própria legislação aplicável ao caso, que por sua vez preconizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, no sentido de que uma vez descrito no edital quais seriam as exigências necessárias para participação do certame, a título de apresentação das Propostas as Licitantes devem cumpri-las, sob pena de desclassificação. Ademais, tais exigências visam a observância aos Princípios da Isonomia e da Igualdade de Participação, pelo qual todos devem cumprir as mesmas regras e que na ausência do preenchimento de alguns dos requisitos editalícios, a pena deve estar prevista no Edital, que no presente caso seria a de **desclassificação da participante do certame**. Por fim, cabe ressaltar o *Princípio da Proposta mais Vantajosa para a Administração Pública*, que nem sempre está vinculada apenas ao “menor valor”, uma vez que trata-se de um conjunto de obrigações que são assumidas pela Licitante, pela qual, além de apresentar o menor valor, deve também apresentar as condições necessárias para o cumprimento do objeto licitado, por meio de credibilidade de que o produto será entregue, nos termos exigidos pelo Edital. O que no presente caso, verifica-se que tal proposta não se amolda às exigências do item 23, previsto no Anexo I do Edital, ao passo que pela ausência do Catálogo referente ao dito Item, a Administração não teria condições para se exigir sua entrega nos termos do Edital, haja vista que estaria aceitando, de forma genérica a entrega de um produto, sem conhecer suas informações claras e detalhadas sobre o fabricante, modelo, versão, especificações técnicas e outras informações necessárias que comprovem os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência deste Edital, assim conforme prevê a



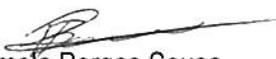
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Avenida Rosália Isaura de Araújo n° 275-Bloco 03 CEP 38.180-802
Bairro: Guilhermina Vieira Chaer- Fone: 3691-7022/3691-7145

Clausula 5.7 do Edital. **CONCLUSÃO** Desta forma, *data máxima vênia*, esta Procuradoria Geral do Município entende que a Ilustre Pregoeira, equivocou-se ao declarar a Empresa Licitante *URBYS Soluções Urbanas Ltda.* (CNPJ n.º 11.786.306/0001-31) vencedora do Certame, posto que não preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital e na forma da Lei, e mesmo tendo apresentado a melhor oferta/proposta de preço para execução do objeto do Certame, deixou de cumprir o Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório previsto na Cláusula 5.7 do Edital. Nesta senda, havendo aqui, irregularidades a serem sanadas, vislumbra-se razões suficientes para reforma do ato decisório praticado pela Ilustre Pregoeira em 30/07/2020, quando da lavratura da Ata de Julgamento do Certame Eletrônico em comento. Por todo o exposto, salvo melhor entendimento, opinamos pelo recebimento e conhecimento do Recurso, e no mérito seja-lhe dado provimento, reformando sobremaneira a decisão da Ilustre Pregoeira no tocante à declarar a Empresa *URBYS Soluções Urbanas Ltda.* (CNPJ n.º 11.786.306/0001-31) desclassificada, vez que restou comprovado que não foram observados todos os requisitos e especificações exigidos pelo Edital, bem como princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade, havendo, portanto, razões suficientes para reforma do dito ato decisório. Assim, diante de todo o exposto, acato a decisão proferida pela Procuradoria Geral do Município de Araxá, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Araxá, 26 de agosto de 2020.


Libânia Rosa Candido
Pregoeira


Maria Marcia Silva
Equipe de Apoio


Pâmela Borges Sousa
Equipe de Apoio



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2020
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.035/2020

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA EQUIPAR AS UNIDADES DE ENSINO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAXÁ-MG.

RECORRENTES: DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ N.º 11.676.271/0001-88) E DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA. (CNPJ N.º 33.670.278/0001-25)

CONSIDERANDO os recursos INTERPOSTOS PELAS LICITANTES DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA E DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA., contra a decisão tomada pela pregoeira no referido Processo Licitatório, ora lavrada em Ata da sessão pública de Julgamento da habilitação datada de 30/07/20;

CONSIDERANDO que a pretensão deduzida no recurso é de reconsideração da decisão que habilitou a empresa M2V INDÚTRIA DE MÓVEIS EIRELI, no referido certame;

CONSIDERANDO que os recursos foram recebidos, deles tendo sido dada ciência as recorridas que, por sua vez não apresentaram contrarrazões a tempo e modo;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município que opinou pelo recebimento e conhecimento dos recursos interpostos pelas Recorrentes supracitadas, haja vista que interposto tempestivamente, e no mérito opinou pelo provimento reformando assim a decisão tomada pela pregoeira;

RECEBO e conheço dos recursos, dada à sua tempestividade e, no mérito, acolhendo integralmente os fundamentos e as conclusões esposadas na Ata de Julgamento dos Recursos, bem como fundamentação e conclusões do Parecer Jurídico, que adoto como razões de decidir, dou provimento ao recurso interposto pelas recorrentes DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA e DRA SOLUÇÃO COMERCIAL EM EDUCAÇÃO LTDA., para reformar a decisão tomada pela pregoeira que habilitou a licitante M2V INDÚTRIA DE MÓVEIS EIRELI no certame conforme consta na Ata de julgamento dos recursos elaborada pela Pregoeira e Equipe de apoio.

Remeta-se a pregoeira para que seja dada a devida ciência as Recorrentes e para que efetive as demais medidas necessárias para a continuidade do procedimento licitatório.

Araxá-MG, 26 de agosto de 2020.


DR. ARACELY DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL